

O INTERESSE RECURSAL DO VENCEDOR NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PARA FIXAÇÃO DE TESE COM EFICÁCIA NACIONAL**THE WINNER'S RECOURSE INTEREST IN THE INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE DEMANDS FOR ESTABLISHMENT OF A THESIS WITH NATIONAL EFFECTIVENESS****EL INTERÉS DE APELACIÓN DEL GANADOR EN EL INCIDENTE DE RESOLVER DEMANDAS REPETITIVAS PARA ARREGLAR LA TESIS CON EFICIENCIA NACIONAL****Jairo Ramos Coelho Lins de Albuquerque Sento-Sé¹, André Luis Sodr  de Andrade², Matheus Braz dos Santos³****RESUMO**

Com o advento do CPC-2015, ganhou muita for a a ideia dos precedentes vinculantes, como uma forma de tornar a jurisprud ncia mais est vel,  ntegra e coerente, conforme disp e o art. 926 do CPC. O presente artigo visa investigar a ideia do interesse recursal a partir da l gica dos precedentes vinculantes. Para tanto, parte-se das no es b sicas de interesse de agir e de interesse recursal. Em seguida, passa-se a mostrar como o CPC imputa vinculatividade e obrigatoriedade a alguns precedentes, como o IRDR (incidente de resolu o de demandas repetitivas). A metodologia utilizada neste artigo foi a revis o bibliogr fica da literatura especializada e o estudo da jurisprud ncia. Chega-se   conclus o de que o conceito tradicional de interesse recursal n o   suficiente para lidar com as inova es sist micas decorrentes da obrigatoriedade de precedentes, apontando pontos em que a constru o conceitual do interesse recursal merece mudan as.

Palavras-chave: Precedentes. Interesse Recursal. Recurso do Vencedor. Incidente de Resolu o de Demandas Repetitivas.

ABSTRACT

With the advent of the CPC-2015, the idea of binding precedents gained much traction as a way to make case law more stable, integral and coherent, as provided for in art. 926 of the CPC. This article aims to investigate the idea of appeal interest based on the logic of binding precedents. To this end, it starts with the basic notions of interest in acting and appeal interest. It then goes on to show how the CPC attributes bindingness and obligation to some precedents, such as the IRDR (repetitive lawsuit resolution incident). The methodology used in this article was a bibliographic review of specialized literature and a study of case law. It concludes that the traditional concept of appeal interest is not sufficient to deal with systemic innovations resulting from the mandatory nature of precedents, pointing out points in which the conceptual construction of appeal interest deserves changes.

Recibido: 12/08/2024 | Aceptado: 12/09/2024 | Publicaci n en l nea: 28/06/2024.



Esta obra est  bajo una [Licencia Creative Commons Atribuci n- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Mestre em Direito P blico, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, Bahia, Brasil.

E-mail: jairo.ramoscoelho@gmail.com

² Mestre em Fam lia na Sociedade Contempor nea, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, Bahia, Brasil. E-mail: andresandrade.adv@gmail.com

³ Barachel em Direito, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, Bahia, Brasil.

E-mail: matheusbrazsadv@gmail.com

Keywords: Precedents. Appeal Interest. Winner's Appeal. Repetitive Demand Resolution Incident.

RESUMEN

Con la llegada del CPC-2015, la idea de jurisprudencia vinculante cobró mucha fuerza, como una forma de hacer más estable, íntegra y coherente la jurisprudencia, tal como lo prevé el art. 926 del CPC. Este artículo tiene como objetivo investigar la idea de interés de apelación desde la lógica de los precedentes vinculantes. Para ello, partimos de las nociones básicas de interés en actuar e interés en apelar. A continuación, mostramos cómo el CPC atribuye carácter vinculante y obligatoriedad a algunos precedentes, como el IRDR (incidente de resolución de demandas repetitivas). La metodología utilizada en este artículo fue la revisión bibliográfica de la literatura especializada y el estudio de la jurisprudencia. Se llega a la conclusión de que el concepto tradicional de interés de apelación no es suficiente para hacer frente a las innovaciones sistémicas resultantes de precedentes imperativos, señalando puntos en los que la construcción conceptual del interés de apelación merece cambios.

Palabras clave: Precedentes. Interés de apelación. Apelación del ganador. Incidente de Resolución de Demanda Repetitiva.

INTRODUÇÃO

Com o advento do CPC-2015, ganhou muita força a ideia dos precedentes vinculantes, como uma forma de tornar a jurisprudência mais estável, íntegra e coerente, conforme dispõe o art. 926 do CPC. Um sistema de precedentes vinculantes é muito valioso para conferir maior segurança jurídica e igualdade às partes.

O presente artigo visa investigar a ideia do interesse recursal a partir da lógica da formação de precedentes vinculantes. A concepção clássica do interesse recursal merece ser revista, pois o sistema jurídico brasileiro atualmente possui precedentes vinculantes, que podem ser formados em âmbito regional ou federal.

Para tanto, parte-se das noções básicas de interesse de agir e de interesse recursal.

Em seguida, passa-se a mostrar como o CPC imputa vinculatividade e obligatoriedade a alguns precedentes, como o IRDR (incidente de resolução de demandas repetitivas).

O IRDR é um incidente processual de competência dos tribunais regionais federais, dos tribunais de justiça e dos tribunais regionais do trabalho com o escopo de formar precedente vinculante e uniformizar a compreensão a respeito de determinada matéria de direito, vinculando os juízes a ele submetidos.

Sucedo que o precedente formado no IRDR se limita ao tribunal que o formou, não tendo alcance nacional. Assim, é preciso refletir sobre o interesse recursal no julgamento do IRDR, no sentido de se somente haveria interesse recursal se a parte perder o julgamento do IRDR ou, ainda que vencedor do julgamento do IRDR, a parte teria interesse recursal de recorrer para formar o

precedente vinculante em todo o território nacional.

A metodologia utilizada neste artigo foi a revisão bibliográfica da literatura especializada e o estudo da jurisprudência.

FUNDAMENTOS PARA UM SISTEMA DE PRECEDENTES – SEGURANÇA JURÍDICA E IGUALDADE

Inicialmente, é preciso tratar de duas normas fundantes, que servem de base ao sistema de precedentes vinculantes: a segurança jurídica e a igualdade.

A Constituição da República de 1988 consagra como direitos fundamentais a segurança jurídica e a igualdade, temas intimamente relacionados à teoria dos precedentes. A ordem constitucional protege as expectativas que surgem a partir da atuação dos tribunais. A garantia constitucional da *segurança jurídica* (art. 5º, *caput*) respeita não só à atuação do Legislativo, mas também do Judiciário, que desempenha atividade criadora de direito através das decisões.

O *direito fundamental à segurança jurídica no processo* implica necessariamente a valorização da *previsibilidade da atuação judicial*. “O direito à segurança jurídica no processo constitui direito à *certeza*, à *estabilidade*, à *confiabilidade* e à *efetividade* das situações jurídicas processuais. Ainda, a segurança jurídica determina não só *segurança no processo*, mas também *segurança pelo processo*”⁴.

Ora, no momento em que o sujeito se depara com uma *lide* (pretensão resistida), a *jurisprudência uniforme* permite conhecer desde logo a possível solução que será adotada caso leve o problema à solução jurisdicional.

No entanto, é preciso deixar claro: segurança não se confunde com imutabilidade. Segurança impõe estabilidade e previsibilidade. Admite-se, contudo, mudanças. Todo sistema precisa se atualizar e não petrificar. Por isso, todo sistema de precedentes, ao tempo em que exige segurança, garante também flexibilidade. Haverá de se analisar sempre as técnicas que garantem a estabilidade e também as que garantem as mudanças. “Ainda que as necessidades de estabilidade e flexibilidade se contraponham, as duas características paradoxais são indispensáveis para a capacidade de garantir justiça no ordenamento jurídico”⁵. É sob esta perspectiva que a segurança jurídica fundamenta um sistema de precedentes.

⁴ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: RT, 2012. p. 671.

⁵ MACÊDO, Lucas Buriel. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 94.

Ademais, o art. 7º do CPC reforça a isonomia no processo, ao assegurar paridade de tratamento (igualdade formal) e determinar que o juiz reequilibre as partes que se encontrem em desequilíbrio (igualdade substancial).

A *igualdade formal*, oferece aos sujeitos do processo o mesmo tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais. A *igualdade material*, consagra a noção aristotélica de *tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades*.

O CPC, em seu art. 926, impõe aos tribunais o dever de a uniformizar sua jurisprudência, eliminando a divergência de entendimentos. Tal exigência decorre eminentemente das razões de segurança jurídica e isonomia. Reflete-se, como aponta Taruffo, “l’esigenza di assicurare la certezza del diritto, dato che una giurisprudenza uniforme evita l’incertezza nell’interpretazione del diritto e la conseguente varietà e variabilità delle decisioni giudiziarie”⁶.

A segurança jurídica garante previsibilidade e estabilidade das relações, permitindo aos jurisdicionados que conheçam as soluções construídas pelo Judiciário para os conflitos vindouros. Tem por corolário, nesse sentido, a proteção da confiança.

Por outro lado, o princípio da igualdade garante que situações semelhantes receberão solução semelhante. Assim, a *jurisprudência uniforme* dará tratamento isonômico aos casos análogos que se lhes apresentem, subsumindo-se a mesma regra do precedente anterior aos casos futuros informados pelo mesmo suporte fático. A estruturação de um sistema de precedentes, pois, é fundamentada, dentre outros, nos *princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia*.

A garantia constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput) respeita não só à atuação do Legislativo, mas também do Judiciário, que desempenha atividade criadora de direito. Nesse sentido:

A segurança jurídica, vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, é indispensável para a conformação de um Estado que pretenda ser “Estado de Direito”.⁷

O direito fundamental à segurança jurídica no processo é elementos indissociável da ideia de processo cooperativo e de formalismo-valorativo. O ambiente de diálogo que o processo

⁶ TARUFFO, Michele. Le funzioni delle Corti Supreme tra uniformità e giustizia. In: DIDIER JR., Fredie, *et al* (coords). *Coleção grandes temas do novo CPC – vol. 3 – Precedentes*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 251.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. O Precedente na Dimensão da Segurança Jurídica. In: MARINONI, Luiz Guilherme (org.). *A força dos precedentes*. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 559.

proporciona, implica necessariamente a proteção contra ausência de previsibilidade da atuação judicial.

O direito à segurança jurídica no processo constitui direito à *certeza*, à *estabilidade*, à *confiabilidade* e à *efetividade* das situações jurídicas processuais. Ainda, a segurança jurídica determina não só *segurança no processo*, mas também *segurança pelo processo*.⁸

Nessa linha, o IRDR (incidente de resolução de demandas repetitivas) é um importante instrumento que compõe o sistema de precedentes, como será explicado nos próximos tópicos do artigo.

NOÇÕES SOBRE O IRDR (INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS)

O CPC consagrou um *microsistema de resolução de causas repetitivas*, composto pelos recursos repetitivos e pelo incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

É muito importante essa percepção por parte do intérprete para a supressão de lacunas e para a coerência sistêmica em torno do tema, em vista de que as normas que regulam tais técnicas de resolução de causas repetitivas demandam um amplo conhecimento de todo o tratamento ao longo do CPC e não somente dos capítulos específicos a eles destinados. Tais normas se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas em conjunto.

O IRDR é um incidente processual de competência dos tribunais regionais federais, dos tribunais de justiça e dos tribunais regionais do trabalho com o escopo de formar precedente vinculante e uniformizar a compreensão a respeito de determinada matéria de direito, vinculando os juízes a ele submetidos.

O IRDR pode ser instaurado em qualquer causa pendente no tribunal, seja em sede de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do tribunal. Nesse sentido, é o enunciado n° 342 do FPPC⁹.

Se a causa já tiver sido julgada (ou seja, se não for pendente), por óbvio, não servirá à instauração do incidente. Nessa linha, é o que dispõe o enunciado n° 344 do FPPC¹⁰.

⁸ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: RT, 2012. p. 671.

⁹ Enunciado n° 342 do FPPC: “O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária”.

¹⁰ Enunciado n° 344 do FPPC: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

O IRDR compõe também o microsistema de formação de precedentes vinculantes (art. 927, III). Trata-se de uma técnica visando a construção de um precedente obrigatório quando houver multiplicidade de processos que tratem sobre a mesma matéria de direito.

O instituto é regulado nos arts. 976 a 987 do CPC. Sem embargos, como parte do microsistema de formação de precedentes obrigatórios, todas as *normas gerais* a ele atinentes se aplicam ao IRDR, muitas delas sendo-lhes expressamente dedicadas.

Deve-se, nesse sentido, promover a ampla publicidade e debate democrático para a construção do precedente vinculante, admitindo-se aqui, por exemplo: i) a realização de audiências públicas (art. 983); ii) a intervenção do *amicus curiae* (art. 38 c/c art. 1.038); iii) dever de fundamentação *qualificado* (art. 489, §1º c/c art. 984, §2º); iv) intervenção obrigatória do Ministério Público (arts. 976, §2º e art. 1.038, III), caso não haja requerido a instauração do incidente; v) publicidade *qualificada* (art. 979).

O IRDR tem por escopo o reforço à isonomia e à segurança jurídica, através da formação de um precedente obrigatório sobre questão unicamente de direito, seja processual ou material, desde que configure causa repetitiva. Há duas principais funções do microsistema de gestão de demandas repetitivas: i) *gerir* de forma eficiente causas repetitivas, evitando decisões conflitantes; ii) formar precedentes vinculantes.

REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DO IRDR

Os requisitos para instauração do IRDR estão previstos no art. 976, *caput*, do novo CPC, cuja presença deve ser simultânea e cumulativa.

O primeiro requisito é que é preciso configurar-se causa repetitiva. Só há falar em IRDR para resolver questão repetitiva. Não sendo repetitiva, será hipótese de instauração do IAC. Exige-se que haja a efetiva repetição da matéria. Não é permitido, diante disso, que o IRDR seja instaurado perante a mera previsão de causas potencialmente repetidas. Não se permite aquilo que poderia ser chamado de um IRDR preventivo. É necessária a repetição efetiva dos processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

“Causa repetitiva”, todavia, não parece configurar um conceito *quantitativo*, mas sim *qualitativo*, relativo à possibilidade de julgamento de causas que possam ferir a isonomia e a segurança jurídica. Por exemplo, temas objeto de *ação coletiva* podem se submeter a apenas “um” processo e se adequarem também a ideia de “causa repetitiva”. Nesse sentido, o Enunciado nº 87 do FPPC: “A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a

existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”.

O segundo requisito é que a questão seja unicamente de direito. Não é possível haver IRDR sobre questão de fato. A questão de direito pode ser processual ou material, sem distinção para efeitos de instauração do incidente¹¹.

É preciso também que estejamos diante de questão que pode gerar risco à isonomia e à segurança jurídica se não for fixado padrão decisório a respeito. A questão repetitiva deve ser potencialmente danosa a tais princípios constitucionais. O requisito estará preenchido quando houver prolação de decisões conflitantes e incompatíveis entre os juízes membros do tribunal e a ele submetidos. É necessário que haja efetiva repetição de decisões que fixem entendimentos contrários ou contraditórios entre si. Caso todas as decisões estejam sendo proferidas no mesmo sentido, não há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica que justifique a admissibilidade do IRDR. A divergência jurisprudencial fere a isonomia e a segurança jurídica na medida em que impõe decisões diferentes para casos semelhantes (quebra da isonomia), gerando imprevisibilidade na prestação da tutela jurisdicional (quebra da segurança jurídica).

Há, ainda, um requisito negativo previsto no §4º do art. 976: o tema não pode estar afetado à sistemática dos recursos repetitivos. Caso já haja recurso repetitivo tramitando em tribunal superior, não será possível a instauração do IRDR. De fato, trata-se de um *requisito negativo*. É suficiente a afetação de recurso repetitivo em apenas um tribunal superior.

Faz sentido: é que o tribunal superior dará solução à questão em âmbito nacional. STJ e STF construirão padrão decisório aplicável a todo território nacional. Por outro lado, a solução do IRDR oferecerá padrão decisório aplicável apenas no âmbito de competência do respectivo tribunal.

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO IRDR

O IRDR é um incidente processual e uma técnica típica de resolução de demandas repetitivas de competência originária dos tribunais de justiça e dos tribunais regionais federais.

Assim, é possível que corram paralelamente, em tribunais diversos, vários IRDRs a respeito da mesma matéria, resultando em compreensões também distintas, o que é um verdadeiro

¹¹ Enunciado nº 88 do FPPC: “Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento”.

problema, como aponta Eduardo de Avelar Lamy e Nadine Pires Salomon¹². Nesse sentido, o Enunciado n° 90 do FPPC: “É admissível a instauração de mais de um incidente de resolução de demandas repetitivas versando sobre a mesma questão de direito perante tribunais de 2º grau diferentes”.

O órgão responsável pelo julgamento do IRDR não é definido pelo CPC. O Regimento Interno será responsável por atribuir a competência, que não será necessariamente do pleno ou do órgão especial do tribunal (art. 978, *caput* do CPC).

Dessa forma, é possível que o tribunal defina a constituição de um órgão fracionário especializado somente para apreciar causas repetitivas e uniformizar a sua jurisprudência. Este órgão *regimentalmente competente* será responsável pelo juízo de admissibilidade e pelo julgamento do incidente.

No entanto, há de se observar uma limitação de ordem constitucional: caso a questão objeto do incidente for um debate a respeito da inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal somente o plenário ou o órgão especial podem processar e julgar o IRDR.

Apesar de, em regra, os tribunais disporem de liberdade na definição do órgão regimentalmente competente para o processamento e julgamento do incidente, nesse caso, não se pode indicar um órgão de forma discricionária, devendo indicar necessariamente o plenário ou a corte especial.

Esta lição decorre da chamada “cláusula de reserva de plenário” ou regra do *full bench*, expressamente prevista no art. 97 da Constituição Federal, segundo o qual “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.”

Assim, exige-se um quórum qualificado para a quebra da presunção de constitucionalidade, devendo a designação do órgão competente para julgar o IRDR respeitar a norma constitucional.

O acesso aos tribunais superiores se dá com o manejo de recurso especial ou extraordinário em face do acórdão proferido no julgamento do incidente (art. 987).

¹² Atentando que este elemento é dos mais problemáticos para o IRDR: “Se por expressa incumbência constitucional são as Cortes Superiores os órgãos do sistema jurisdicional responsáveis por estabelecer a uniformidade da interpretação da Carta Magna e da lei federal no País, tal raciocínio haveria de funcionar como freio à livre convivência entre decisões díspares diante de casos iguais ou preponderantemente similares nos tribunais regionais de origem, já que deveriam sempre guardar por norte as orientações pretéritas a respeito dos temas conferidas em caráter de autoridade pelo STJ e STF”. LAMY, Eduardo de Avelar; SALOMON, Nadine Pires. OS DESAFIOS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS EM FACE DO FEDERALISMO BRASILEIRO. Revista de Processo | vol. 277/2018 | p. 347 - 376 | Mar / 2018. Versão eletrônica, p. 3.

Há parcela da doutrina que admite a possibilidade de IRDR em tribunal superior. A posição parece ainda bastante prematura e minoritária. A doutrina majoritária vem seguindo o entendimento de que compete aos TJs e TRFs o exame do incidente¹³. Nesse sentido, também, é o Enunciado n° 343 do FPPC: “O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional”.

Mas, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de admitir a instauração de IRDR naquela corte. O caso concreto, discutido no bojo do AgInt na Petição n° 11.838 – MS (Corte Especial, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 07/08/2019), decidiu por não admitir o incidente em razão da admissibilidade da reclamação manejada no tribunal¹⁴. Todavia, desenhou os requisitos gerais para a admissibilidade do IRDR diretamente na corte superior: i) apenas casos de competência recursal ordinária e de competência originária e ii) desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC.

Por outro lado, na Petição n° 8245, o Ministro Dias Toffoli, então ocupando a Presidência do Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que “*essa Suprema Corte não detém competência originária para processar e julgar Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*”.

O tema é polêmico e bastante relevante, pois impacta diretamente na própria noção de federalismo, mas não é objeto de análise aprofundada no presente artigo científico.

O objeto deste artigo é estudar a possibilidade de o vencedor no IRDR ter interesse recursal em recorrer para fixação da eficácia do precedente vinculante em todo o país, e não apenas no território de determinado tribunal regional federal ou tribunal de justiça.

É importante não confundir a impossibilidade de interposição de IRDR diretamente em

¹³ Nesse sentido: CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processo como etapa necessária do incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. pp. 123- 124; MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Súmulas e precedentes qualificados*. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 331.

¹⁴ AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO. RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). INSTITUTO AFETO À COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DE TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA (ESTADUAIS OU REGIONAIS FEDERAIS). INSTAURAÇÃO DIRETA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE RESTRITA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS (ART. 976 DO CPC). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. NÃO CABIMENTO DA INSTAURAÇÃO DO INSTITUTO. 1. O novo Código de Processo Civil instituiu microsistema para o julgamento de demandas repetitivas – nele incluído o IRDR, instituto, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal –, a fim de assegurar o tratamento isonômico das questões comuns e, assim, conferir maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. 2. A instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas diretamente no Superior Tribunal de Justiça é cabível apenas nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária e desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC. 3. Quando a reclamação não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não cabe a instauração do incidente de demandas repetitivas no Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido.

face do Supremo Tribunal Federal (isto ficou decidido pelo STF no julgamento da Petição nº 8245/AM) com a possibilidade de julgamento de recurso extraordinário ou especial interposto em face de acórdão proferido por tribunal de justiça ou tribunal regional federal, de IRDR, quando o recorrente é vencedor, pois, embora tenha vencido a causa-piloto, o recorrente pode ter interesse de ampliar a eficácia do precedente em âmbito nacional, como será exposto nos próximos tópicos do presente artigo.

Isso porque esta apenas pretende que a questão jurídica debatida no IRDR julgado em âmbito estadual de TJ ou em âmbito de TRF seja levada à definitiva análise do STF (a quem cumpre outorgar a última interpretação à luz da Constituição Federal) ou STJ (a quem cumpre dar a última interpretação de matéria infraconstitucional).

TÉCNICA DE JULGAMENTO DE CAUSA-MODELO OU CAUSA-PILOTO

O microsistema de solução de demandas repetitivas é destinado à racionalização e eficiência na solução dos conflitos de massa. É preciso que se desenvolva e adote um sistema procedimental apto a desafogar o Poder Judiciário e evitar a prolação de decisões conflitantes em casos análogos.

No julgamento do IRDR, utiliza-se a técnica para o processamento e julgamento das causas repetitivas de causa-piloto. No sistema da causa-piloto, o tribunal seleciona, por amostragem, uma ou algumas das demandas ou recursos repetitivos para um julgamento e fixação da tese. Este caso ou conjunto de casos deve refletir, da forma mais completa, a questão material ou processual discutida. Diz-se, quanto à(s) causa(s) selecionada(s), que foi(ram) afetada(s) para julgamento, pois representativa(s) da controvérsia.

O julgamento, então, é da própria causa selecionada. A diferença é que na hipótese haverá duas decisões: i) uma para o caso concreto, fazendo coisa julgada entre as partes; ii) outra para firmar o precedente, fixando a tese aplicável a todas as outras demandas sobre o mesmo tema¹⁵.

Adotamos a ideia de que o IRDR também segue o modelo da causa-piloto, pois como regra haverá o julgamento do caso concreto e a fixação da tese. Outro argumento relevante corrobora com a tese ora adotada: a previsão de interposição de recurso extraordinário e especial em face do julgamento do IRDR (art. 987).

¹⁵ No mesmo sentido: DIDIER Jr., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 3. Salvador: Jus Podivm, 2020. pp. 733 e ss. Em sentido contrário: TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 68.

Ora, a CRFB somente admite a interposição de recurso às instâncias superiores em face de *acórdão proferido no julgamento de causa* pelos tribunais inferiores, em única ou última instância (arts. 102 e 105 da CRFB). Assim, em vista de que se pode impugnar a decisão pela interposição de recursos excepcionais, não se pode fugir à conclusão de estamos diante de *causa-piloto julgada*.

Há, excepcionalmente, em caso de desistência do recurso que funcione como causa destacada, a possibilidade de julgamento da tese, adotando-se apenas residualmente a técnica da causa-modelo (arts. 976, §1º e art. 998, p. único, do CPC).

Não há qualquer dificuldade em admitir a previsão do art. 976, §1º – quando houver desistência ou abandono do processo – como uma *exceção* ao sistema da causa-piloto. Aqui incide, pois, excepcionalmente, o sistema da causa-modelo. Inclusive, mesmo sob tal sistemática, caberá o manejo de Recurso Especial e Extraordinário em face do acórdão que fixar o padrão decisório¹⁶, cujo objeto abarca, inclusive, buscar a ampliação da eficácia do precedente em âmbito nacional.

O INTERESSE RECURSAL NO IRDR. RECURSO DO VENCEDOR EM CASOS DE IRDR PARA FIXAÇÃO DA EFICÁCIA DO PRECEDENTE NO ÂMBITO NACIONAL

Na dogmática tradicional do Direito Processual Civil, afirma-se que o recurso é uma faculdade da parte vencida: no conceito clássico de Barbosa Moreira, recurso seria remédio idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, “a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”.¹⁷

No entanto, é possível que a parte vencedora no julgamento de IRDR também tenha interesse recursal.

Para compreender adequadamente tal hipótese, é imprescindível levar em consideração o objetivo do incidente de resolução de demandas repetitivas, qual seja: maximizar a eficiência, a isonomia e a segurança jurídica, por meio do estabelecimento de uma tese jurídica vinculante capaz de uniformizar a interpretação a respeito de uma questão jurídica discutida em processos repetidos.

Não é recente a discussão da doutrina acerca da reinterpretção do interesse recursal em

¹⁶ Nesse sentido, o Enunciado nº 604 do FPPC: “É cabível recurso especial ou extraordinário ainda que tenha ocorrido a desistência ou abandono da causa que deu origem ao incidente”.

¹⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 207.

sua compreensão clássica (interesse de impugnar decisão prejudicial à parte).

Miguel Seabra Fagundes, ainda em 1946, afirmava que o interesse recursal se caracterizava por se vincular à utilidade. Assim, o interesse recursal estaria presente quando o recurso possibilitasse uma nova decisão que fosse menos desfavorável ou inteiramente vantajosa ao recorrente, com relação à anterior.¹⁸

Anos mais tarde, José Carlos Barbosa Moreira defendeu a interpretação segundo a qual existiria interesse recursal sempre que a parte demonstrasse que a interposição do recurso é apropriada a lhe beneficiar de alguma forma, isto é, que a utilização da via impugnativa, independentemente do teor da decisão recorrida, poderá lhe proporcionar alguma vantagem prática. Em suas palavras: “Se a decisão proferida, nos termos em que o foi, não lhe proporcionou esse *optimum*, e à luz da lei ainda lhe é possível tentar atingi-lo por meio do recurso, ele tem, incontestavelmente, interesse em recorrer; irrelevante, em tais condições, o fato de ter sido a parte vencedora.”¹⁹

Como pontua Eduardo Talamini, se há na interposição do recurso alguma utilidade jurídica prática para o recorrente, ou seja, uma situação melhor do que a que ele tinha com a decisão recorrida, ainda que tenha sido vencedor, se vislumbra a presença do interesse recursal.²⁰

O interesse recursal está, nessa lógica, como sustentam Fredie Didier Jr. e Leonardo Cunha, atrelado às presenças da utilidade e necessidade. “Utilidade” porque a interposição do recurso deve trazer alguma situação de vantagem, caso acolhido; e “necessidade” em virtude da própria natureza de sua apresentação para se atingir o fim pretendido, qual seja: a situação proveitosa que se almeja.

Nesse contexto, é imperiosa a reinterpretação da compreensão clássica de interesse recursal, fugindo do conceito tradicional e restrito que se demonstra insuficiente para atender às complexidades processuais enfrentadas na contemporaneidade.

Há muito se declamava, no contexto tradicional, que seria impossível demonstrar interesse em recorrer para discutir fundamento ou questão que não estivesse presente no dispositivo da decisão reclamada. Contudo, à luz da existência de uma sistemática de formação de precedentes normativos do Código de Processo Civil, o interesse recursal tornou-se mais abrangente,

¹⁸ FAGUNDES, Miguel Seabra. *Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946, p. 31.

¹⁹ MOREIRA BARBOSA, Jose Carlos. *O Juízo de Admissibilidade no Sistema dos Recursos Cíveis*. Rio de Janeiro, 1968, p. 75.

²⁰ TALAMINI, Eduardo; WLADECK, Felipe Sripes. “Comentário ao artigo 994”. In: BUENO, Cássio Scarpinella (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*, V. 4 (arts. 926 a 1072). São Paulo: Saraiva, 2017, p. 282.

principalmente na apresentação de recurso para formação de precedente.

Caso emblemático em que esse interesse recursal para formação de precedente se demonstrou foi o ARE 647.651/SP, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, cujo objeto foi a admissibilidade ou não de recurso extraordinário com agravo interposto pela EMBRAER S.A., a respeito do qual se tratará brevemente nas linhas a seguir.

Naquele caso, a EMBRAER havia promovido uma despedida em massa, que foi levada à apreciação do Tribunal Regional do Trabalho competente. Posteriormente, EMBRAER recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho, no qual se decidiu, por maioria, que a dispensa coletiva não fora abusiva e que não teria havido ofensa à boa-fé objetiva, porque a jurisprudência, até aquele momento, não criava restrições a esse tipo de conduta empresarial. Por outro lado, na mesma decisão cujo dispositivo foi favorável à EMBRAER o Tribunal Superior do Trabalho fixou uma premissa, na fundamentação, para o julgamento de casos futuros: a prévia negociação coletiva seria imprescindível, dali em diante, para a dispensa em massa de trabalhadores.

O Tribunal Superior do Trabalho não exigiu o requisito da negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores realizada para a EMBRAER (sua dispensa em massa não precedida de negociação coletiva foi considerada lícita). Entretanto, diante da fixação de nova tese jurisprudencial para o futuro, a EMBRAER interpôs recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de alterar a premissa que se encontrava fixada na fundamentação da decisão.

Embora não tivesse havido sucumbência (porque, como visto, se sagrou vencedora e sua despedida em massa fora considerada lícita), a EMBRAER interpôs recurso extraordinário com o objetivo de formar um precedente cuja tese jurídica coincidissem com os precedentes anteriores à decisão recorrida, evitando assim uma situação prejudicial à recorrente, no julgamento de casos futuros, semelhantes ao caso paradigma (exigência de mais um requisito para a despedida coletiva).

Na origem, o recurso extraordinário interposto pela EMBRAER fora inadmitido em decisão contra a qual foi interposto o referido ARE n° 647.651/SP. O agravo foi julgado improvido em decisão em face da qual foi interposto agravo regimental pela referida empresa, em 16/02/2012. O agravo regimental foi provido em decisão proferida em 24/03/2012 e publicada em 16/04/2012 e houve o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da repercussão geral da matéria constitucional deduzida, em decisão proferida em 22/03/2013 e publicada em 02/05/2013.

Esse importante precedente do Supremo Tribunal Federal se relaciona perfeitamente com

o Código de Processo Civil de 2015, que redimensiona e amplia a importância dos precedentes judiciais, reconhecendo-os como ferramentas importantes para o desenvolvimento do sistema jurídico.

Reforça a argumentação em favor de a possibilidade de se constatar a existência de interesse recursal com a finalidade de formar precedente judicial o exame da amplitude subjetiva dos titulares do interesse recursal em face do acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

O Código de Processo Civil estabelece que podem recorrer da decisão que julga o incidente tanto os legitimados do art. 977, II e III do Código de Processo Civil (partes, Ministério Público e Defensoria Pública), quanto qualquer dos terceiros admitidos à manifestação no incidente (*ex vi* art. 983), e até mesmo as partes de quaisquer processos suspensos por força do incidente (tanto a nível estadual ou regional, ou a nível nacional, caso o pedido de suspensão nacional tenha sido deferido pelo tribunal competente, com fundamento nos arts. 982, § 3º e 1.029, § 4º).

A existência de interesse e legitimidade recursal em face do acórdão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas por parte de terceiros que tiveram os seus processos suspensos no aguardo da fixação da tese jurídica é outro argumento que conduz à conclusão de que o desenho do sistema de precedentes e resolução de demandas repetitivas teve como premissa a ampliação das portas de acesso aos tribunais superiores, via recurso, para viabilizar que o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal, conforme o caso, possam dirimir a última palavra sobre a tese cuja fixação o incidente provoca.

Se até mesmo terceiros estranhos à causa-piloto possuem legitimidade para recorrer da tese jurídica fixada, é realmente inviável sustentar a tese segundo a qual o interesse recursal caberia somente à parte perdedora, visto que tais terceiros sequer partes da causa-piloto são.

O interesse recursal desses terceiros se dá não em razão de serem prejudicados de forma reflexa pelo dispositivo da decisão recorrida, mas justamente no interesse de formação de precedente judicial que lhes aproveite como tese jurídica, no contexto de seus próprios processos em que o tema é discutido. O interesse recursal, frise-se novamente, é na formação do precedente que fixará a tese jurídica perante o tribunal superior, e não no julgamento da causa-piloto, em relação à qual esses terceiros são estranhos.

Se o recurso extraordinário contra decisão que julga incidente de resolução de demandas repetitivas se destinasse tão-somente à resolução da causa-piloto, as disposições legais do Código de Processo Civil que autorizariam terceiros estranhos à lide recorrer extraordinariamente não

fariam o menor sentido dentro da lógica processual, considerando que os recorrentes não teriam legitimidade para discutir os direitos objeto de discussão naquele recurso. Parafraseando Guilherme Puchalski Teixeira, "todos os caminhos conduzem para que a palavra final sobre a controvérsia repetitiva seja dada pelas Cortes Superiores".²¹

Adicionalmente, Carolina Uzeda apresenta um argumento que reforça a possibilidade de se admitir, em um caso como este, o recurso do vencedor: se não se admitir o recurso da parte em favor da qual se fixou a tese jurídica, esta somente poderia ver a sua tese sendo objeto de discussão perante os tribunais superiores (o que indiscutivelmente poderia lhe beneficiar na eventualidade de fixação de tese favorável, criando um precedente com abrangência nacional em vez de estadual ou regional) se a parte perdedora interpusse recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.²²

Para Carolina Uzeda, tal situação seria absurda, porque o sistema estaria condicionando a possível obtenção de um proveito ou benefício processual a um ato que só poderia ser praticado pela parte adversa.²³

Em um caso como este, a parte adversa, por exemplo, poderia deixar de recorrer aos tribunais superiores (ainda que discordasse da tese firmada pelo tribunal estadual ou regional no julgamento do incidente) em razão de não pretender “correr o risco” de ver aquela tese que lhe prejudicou firmada com abrangência nacional após o julgamento do recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.²⁴

Dessa forma, Carolina Uzeda explica que essa situação jurídica poderia possibilitar a configuração de abuso de direito – de forma que a admissão do recurso do vencedor seria uma possibilidade aberta pelo sistema para evitar a realização de uma tal conduta pela parte perdedora.²⁵

Diante do exposto, entendemos ser possível a interposição de recurso especial (STJ), recurso extraordinário (STF) ou recurso de revista (TST) em face de acórdão proferido por órgão do tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal regional do trabalho em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, ainda que o recorrente seja o vencedor, pois o recorrente pode ter o interesse de ampliar a eficácia da tese jurídica para todo o território nacional, já que a decisão do IRDR apenas é vinculante para o tribunal que proferiu a decisão fixadora da

²¹ TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. ‘Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Projeções em Torno de sua Eficiência’. *Revista de Processo*. São Paulo, Vol. 251, p. 359-387, 2016.

²² UZEDA, Carolina. *Interesse Recursal*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 239-240.

²³ UZEDA, Carolina. *Interesse Recursal*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 239-240.

²⁴ UZEDA, Carolina. *Interesse Recursal*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 239-240.

²⁵ UZEDA, Carolina. *Interesse Recursal*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 239-240.

tese.

Como sabido, o acórdão do tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal regional do trabalho no julgamento do IRDR produz efeitos normativos limitados geograficamente ao âmbito territorial daquele tribunal, resultando em violação aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia, protegidos pela Constituição Federal, respectivamente, no inciso XXXVI e no caput do art. 5º.

Por este motivo, a recorrente vencedora pode interpor recurso especial (STJ), recurso extraordinário (STF) ou recurso de revista (TST), para requerer que a tese jurídica fixada no acórdão recorrido seja firmada pelo Supremo Tribunal Federal (no caso de recurso extraordinário), pelo Superior Tribunal de Justiça (no caso de recurso especial) ou pelo Tribunal Superior do Trabalho (no caso de recurso de revista) por meio de acórdão que deverá ser observado em todos os processos individuais ou coletivos que tramitem em todo o território nacional e que versem sobre idêntica questão de direito, e também em todos os casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito.

DA ADMISSÃO PELO STF DE RECURSO DO VENCEDOR EM JULGAMENTO DE IRDR PARA FIXAÇÃO DE TESE COM EFICÁCIA NACIONAL. JULGAMENTO EM 16.04.2021

Há um julgamento de abril de 2021 que aplicou o que se defende neste artigo científico. (IRDR inscrito no Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios, sob o nº 16/TJRS, NUT nº 8.21.1.000016. Recurso Extraordinário nº. 0069896-28.2020.8.21.7000, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: nº. 0233575-44.2019.8.21.7000 e Apelação Cível nº. 0184935-10.2019.8.21.7000 – 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Brasília, 16 de abril de 2021, Ministro LUIZ FUX).

No referido caso concreto, uma pessoa natural ajuizou ação em face de duas empresas (GOOGLE e POTELO), esta última responsável pelo website “Escavador” (www.escavador.com) – no bojo da qual imputou-lhes responsabilidade pelos fatos narrados em sua petição inicial.

O autor alegou que teria acionado o Poder Judiciário anteriormente, por meio de uma reclamação trabalhista (já julgada), e que se viu prejudicado pela ampla publicidade que o referido processo judicial tomou quando começou a buscar novo emprego. Sustentou que tal publicidade

estaria possivelmente inibindo empregadores de contratá-lo, temendo estes serem réus de possível futura demanda trabalhista. Alegou que os websites de busca GOOGLE e ESCAVADOR são responsáveis por atrelar o nome do autor ao referido processo trabalhista na rede mundial de computadores. Requereu, assim, a supressão definitiva das páginas da internet que relacionam o autor à referida reclamação trabalhista e a retirada permanente dos dados do autor do endereço eletrônico do Escavador, bem como indenização por dano moral.

Em primeira instância, o juízo da 5ª Vara Cível de Pelotas/RS julgou improcedente os pedidos, acatando os argumentos apresentados pelas rés. Contra tal sentença foi interposta apelação pelo autor. Sequencialmente, as rés GOOGLE e POTELO apresentaram contrarrazões à apelação.

Determinada a remessa dos autos à 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a POTELO suscitou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em razão da existência de diversos julgados no âmbito daquele Tribunal contando com divergentes posicionamentos a respeito da *“licitude, ou não, da divulgação, por provedor de aplicações de internet, de dados de processos judiciais (em andamento ou findos) que não tramitem em segredo de justiça, bem como da existência, ou não, do dever de remover os referidos conteúdos das páginas dos referidos provedores”*.

O objetivo da POTELO foi a fixação de tese no intuito de reestabelecer a isonomia e segurança jurídica no tocante ao tema. A tese apresentada pela proponente à ocasião foi *“é lícita a divulgação, por provedor de aplicações de internet, de conteúdos de processos judiciais (em andamento ou findos) que não tramitem em segredo de justiça, e não existe obrigação jurídica de removê-los”*.

Em sessão realizada no dia 04/12/2019, a Terceira Turma Cível, sob relatoria do Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, admitiu por unanimidade o incidente, determinando a suspensão de todos os processos em curso e pendentes que versassem sobre a mesma questão no Estado do Rio Grande do Sul (conforme dispõe o art. 982, I, do Código de Processo Civil).

A POTELO, considerando a multiplicidade de processos sob mesma questão que também tramitam em outros Estados da Federação, postulou perante o Supremo Tribunal Federal pedido de suspensão nacional de processos que versassem sobre o objeto do incidente ora instaurado (referido pedido fora tombado sob o nº. SIRDR 12 e número único 0086674-91.2020.1.00.0000) com fundamento no art. 982, §3º, do Código de Processo Civil.

Publicado o edital para manifestação de eventuais interessados na controvérsia jurídica debatida no incidente, e intimado o Ministério Público, manifestou-se a GOOGLE expressando

sua concordância com a tese da suscitante POTELO, postulando, caso a mesma não fosse acolhida, o reconhecimento da seguinte: “a responsabilidade por eventual remoção de conteúdo ilícito na internet, nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet, é do próprio provedor de conteúdo/hospedagem do material a ser removido, e não do provedor de buscas”.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, intimado, se manifestou mediante Parecer de autoria da Procuradoria-geral de Justiça, opinando pelo provimento do incidente e fixação da tese com a mesma redação sugerida pela suscitante POTELO.

Concluídos os trâmites, o incidente foi incluído em pauta e julgado. Através do acórdão, os desembargadores acolheram e fixaram a tese jurídica nos seguintes termos: “É lícita a divulgação por provedor de aplicações de internet de conteúdos de processos judiciais, em andamento ou findos, que não tramitem em segredo de justiça, e nem exista obrigação jurídica de removê-los da rede mundial de computadores, bem como a atividade realizada por provedor de buscas que remeta àquele”.

Considerando a limitação geográfica da vinculatividade da tese jurídica fixada por meio do acórdão recorrido, configurou-se um cenário de violação à isonomia e à segurança jurídica em que uma tese de envergadura constitucional se aplica às relações jurídicas havidas em um Estado da Federação e não às verificadas nos demais, motivo pelo qual a POTELO interpôs recurso extraordinário como instrumento para levar ao Supremo Tribunal Federal a apreciação do mérito da tese jurídica discutida, viabilizando, assim, que seja firmada uma tese sobre esta temática com alcance sobre todo o território nacional.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a existência de repercussão geral, mas negou seguimento ao recurso extraordinário, com base em dois argumentos.

Primeiro: sob o fundamento de falta de interesse recursal, já que a parte recorrente resultou vitoriosa no julgamento de causa-piloto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e a tese adotada no IRDR foi favorável ao recorrente. Segundo: em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal rechaçando a instauração originária do incidente no STF (Pet 8.245, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/10/2019).

A empresa interpôs agravo, que foi dado provimento para exame do recurso extraordinário.

O Ministro Luiz Fux entendeu pela existência de interesse recursal, diante da finalidade de estender a tese jurídica a todo o território nacional. A partir do momento em que o recurso extraordinário se mostra como o caminho adequado para permitir a análise definitiva da correta

interpretação do ordenamento pelo STF, na sistemática dos julgamentos de questões repetitivas, bem como medida necessária para que os envolvidos nos processos subjetivos aos quais a tese será aplicada possam exercer sua liberdade com isonomia e segurança jurídica, é seguro afirmar que os recursos mencionados pelo legislador no artigo 987 podem ser validamente manejados também pelos interessados cuja argumentação prevaleceu no incidente.

O Ministro mencionou, ainda, outro fundamento a esclarecer o cabimento: o princípio da eficiência jurisdicional. De nada adiantaria delinear a sistemática de integração entre o IRDR e os recursos repetitivos, em um único microssistema, sem que se otimizasse o funcionamento do incidente, permitindo que a uniformização local se tornasse nacional, revisada pelo competente Tribunal Superior. Ignorar a viabilidade do recurso ao interessado que teve sua posição acolhida é estimular a recorribilidade em todos os processos em curso, sob a ótica individual.

MUDANÇA NO CONCEITO DE INTERESSE RECURSAL

Para que o conceito de “interesse recursal” represente adequadamente o atual ordenamento jurídico, Júlia Lipiani defende que é necessário possibilitar aos jurisdicionados intervir não apenas na formação do dispositivo da decisão que fará coisa julgada, mas também, e de forma autônoma, na fundamentação desta mesma decisão, que constituirá a fonte da norma jurisprudencial a ser adotada em casos futuros e que servirá de pauta para o comportamento dos jurisdicionados a partir de então.²⁶

Na mesma linha, Lucas Buril defende que interesse recursal abrange, também, a possibilidade de recurso contra a fundamentação da decisão, com o fim exclusivo de modificá-la para formar um precedente favorável àquele que interpõe o recurso.²⁷

Assim, Lucas Buril registra que ficou ultrapassada a noção sobre o interesse de agir e, particularmente, sobre o interesse recursal, de que apenas há utilidade no recurso se a questão tiver aptidão para se tornar estável, especialmente para formar coisa julgada. Atualmente, torna-se juridicamente relevante e, por isso, o surgimento do interesse de poder litigar também contra as razões das decisões judiciais, notadamente quando há aptidão para formação de precedente obrigatório.²⁸

²⁶ LIPIANI, Júlia. Reconstrução do interesse recursal no sistema de força normativa do precedente. *Civil Procedure Review*, v. 4, n. 2, 2014, p. 45-72.

²⁷ BURIL, Lucas de Macêdo. Influência do sistema brasileiro de precedentes no interesse recursal. In: Aspectos polêmicos dos recursos cíveis. Coordenação Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim. Revista dos Tribunais. Thomson Reuters. São Paulo. 2017.

²⁸ BURIL, Lucas de Macêdo. Influência do sistema brasileiro de precedentes no interesse recursal. In: Aspectos

CONCLUSÃO

Os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) é um dos exemplos de precedentes vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro.

O incidente de resolução de demandas repetitivas é um incidente processual de competência dos tribunais regionais federais, dos tribunais de justiça e dos tribunais regionais do trabalho com o escopo de formar precedente vinculante e uniformizar a compreensão a respeito de determinada matéria de direito, vinculando os juízes a ele submetidos.

No entanto, o precedente vinculante formado no incidente de resolução de demandas repetitivas se limita ao âmbito do tribunal que julgou o IRDR.

Assim, o interesse recursal em sua compreensão clássica (interesse de impugnar decisão prejudicial à parte) deve ser reinterpretado.

Desse modo, o conceito tradicional do interesse recursal se demonstra insuficiente para atender aos casos de julgamento de IRDR, pois nestes casos, ainda que vença o julgamento do recurso, a parte pode ter interesse de recorrer para fixar o precedente vinculante no âmbito nacional, já que o julgamento do IRDR forma precedente vinculante apenas no âmbito do seu tribunal.

Diante do exposto, entendemos ser possível a interposição de recurso especial (STJ), recurso extraordinário (STF) ou recurso de revista (TST) em face de acórdão proferido por órgão do tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal regional do trabalho em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, ainda que o recorrente seja o vencedor, pois o recorrente pode ter o interesse de ampliar a eficácia da tese jurídica para todo o território nacional, já que a decisão do IRDR apenas é vinculante para o tribunal que proferiu a decisão fixadora da tese.

Dessa forma, a tese jurídica fixada no acórdão recorrido seja firmada pelo Supremo Tribunal Federal (no caso de recurso extraordinário), pelo Superior Tribunal de Justiça (no caso de recurso especial) ou pelo Tribunal Superior do Trabalho (no caso de recurso de revista) deverá ser observada em todos os processos individuais ou coletivos que tramitem em todo o território nacional e que versem sobre idêntica questão de direito, e também em todos os casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito.

polêmicos dos recursos cíveis. Coordenação Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim. Revista dos Tribunais. Thomson Reuters. São Paulo. 2017.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. São Paulo: Malheiros 2013; ÁVILA, Humberto. Teoria da Igualdade Tributária. São Paulo: Malheiros, 2009; ÁVILA, Humberto. Segurança Jurídica. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto. Teoria da Igualdade Tributária. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 153.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. In: DIDIER JR., Fredie, et al (coords). Coleção grandes temas do novo CPC – vol. 3 – Precedentes. Salvador: JusPodivm, 2015. pp. 203-206.

BURIL, Lucas de Macêdo. Influência do sistema brasileiro de precedentes no interesse recursal. In: Aspectos polêmicos dos recursos cíveis. Coordenação Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim. Revista dos Tribunais. Thomson Reuters. São Paulo. 2017.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A centralização de processo como etapa necessária do incidente de resolução de demandas repetitivas. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. pp. 123- 124

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual. V. 2. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual. V. 3. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

FAGUNDES, Miguel Seabra. Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946, p. 31.

LAMY, Eduardo de Avelar; SALOMON, Nadine Pires. OS DESAFIOS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS EM FACE DO FEDERALISMO BRASILEIRO. Revista de Processo | vol. 277/2018 | p. 347 - 376 | Mar / 2018. Versão eletrônica, p. 3.

LIPIANI, Júlia. Reconstrução do interesse recursal no sistema de força normativa do precedente. Civil Procedure Review, v. 4, n. 2, 2014, p. 45-72.

MACÊDO, Lucas Buriel. Precedentes judiciais e o direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 94.

MARINONI, Luiz Guilherme. O Precedente na Dimensão da Segurança Jurídica. In: MARINONI, Luiz Guilherme (org.). A força dos precedentes. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 559.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Súmulas e precedentes qualificados. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 331

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, V. 5. Rio de

Janeiro: Forense, 2005, p. 207.

MOREIRA BARBOSA, Jose Carlos. O Juízo de Admissibilidade no Sistema dos Recursos Cíveis. Rio de Janeiro, 1968, p. 75.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: RT, 2012. p. 671.

TALAMINI, Eduardo; WLADECK, Felipe Sripes. “Comentário ao artigo 994”. In: BUENO, Cássio Scarpinella (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil, V. 4 (arts. 926 a 1072)*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 282.

TARUFFO, Michele. Le funzioni delle Corti Supreme tra uniformità e giustizia. In: DIDIER JR., Fredie, et al (coords). *Coleção grandes temas do novo CPC – vol. 3 – Precedentes*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 251.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. ‘Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Projeções em Torno de sua Eficiência’. *Revista de Processo*. São Paulo, Vol. 251, p. 359-387, 2016.

TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 68.

UZEDA, Carolina. *Interesse Recursal*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 239-240.